

GABINETE DA REITORIA

EDITAL Nº 108/2015-GRE

RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES UNIVERSITÁRIOS – PSS2-2015 DA UNIOESTE, POR PRAZO DETERMINADO.

O Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no uso das atribuições legais e estatutárias, considerando o disposto no Edital nº 103/2015-GRE,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º A resposta do recurso de impugnação do Edital de abertura de inscrições ao Processo Seletivo Simplificado – PSS2-2015 para Agentes Universitários da UNIOESTE, onde o candidato Gilberto Caetano da Silva solicita a impugnação, conforme segue:

Em atenção ao pedido de impugnação ao Edital nº 103/2015-GRE, de 26 de agosto de 2015, protocolado por Gilberto Caetano da Silva, esclarecemos que:

É importante frisar que a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS não implica em qualquer prejuízo aos aprovados em Concurso Público, uma vez que se trata de processos distintos e tramitação também diferenciada, ou seja: a contratação dos aprovados em PSS é imediatamente posterior ao resultado final que é homologado pela própria Instituição, respeitado o número de vagas anuídas e autorizadas, pelo Estado, para essa modalidade de contratação. Assim, a tramitação entre a autorização/anuência das vagas, efetiva realização do PSS e contratação dos aprovados pode acontecer em, até, 45 dias, respeitados os prazos legais de publicação e demais exigências para a prestação de contas.

A realização do Processo Seletivo Simplificado encontra respaldo na Lei Complementar 108/2005, que dispõe sobre a contratação temporária para os casos de excepcional interesse público. Essa modalidade de contratação também é autorizada pelo Decreto Estadual nº 1521, de 25 de maio de 2015, o qual preceitua que as Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES ficam autorizadas “a proceder concurso público [...], para reposição nos casos de vacância de cargo decorrente de exonerações, demissões, aposentadorias e falecimentos”, autorizada a contratar temporariamente servidores em vagas anuídas pelas Secretarias competentes, até que sejam concluídas todas as tramitações para a efetiva nomeação dos aprovados no Concurso Público.

Especificamente para o caso do Processo Seletivo aberto por meio do Edital nº

103/2015, a excepcionalidade está caracterizada em face do encerramento dos contratos temporários vigentes que, justamente pela expectativa de nomeação dos aprovados. Porém, conforme artigo 87, XIII da Constituição Estadual, as nomeações são prerrogativas exclusivas do Governador do Estado e não ocorreram até a presente data, fator que culminou na necessidade de reoferta dessas funções em Processo Seletivo Simplificado – PSS para garantir a substituição imediatamente após o encerramento dos contratos ou a novas rescisões que costumam ocorrer no início de ano, como forma de preservar a comunidade acadêmica e a sociedade que depende da prestação de serviços da Universidade.

Por fim, ressaltamos que a UNIOESTE inclui em seu planejamento anual a necessidade de realização de concurso público, visando suprir a demanda reprimida por mais de uma década sem concurso público para a Carreira Técnica Universitária, além da necessidade de reposição das vacâncias ocorridas por exonerações, falecimentos, aposentadorias e remoções ocorridas ao longo desse período. Porém, as dificuldades orçamentárias alegadas pelo Estado e em cumprimento aos ditames da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal inibem o avanço desse tema nas instâncias responsáveis pela autorização e, conseqüentemente, a manutenção de contrato temporário acaba sendo a única alternativa possível e que o Estado ainda tem respaldo para os casos excepcionais, ressaltando, mais uma vez, que as vagas incluídas nesse certame são exclusivamente de reposição de contratos encerrados ou em vias de se encerrar, logo, não implicam em impacto financeiro, atendendo aos dispositivos legais que tratam desse tema.

Assim, fica indeferido a solicitação de impugnação do Edital supra.

Art. 2º Que a resposta apresentada é irrecorrível, salvo em caso de manifesta irregularidade por inobservância das disposições legais.

Publique-se e cumpra-se.

Cascavel, 01 de setembro de 2015.

PAULO SÉRGIO WOLFF
Reitor